



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.013830/96-57
Recurso nº : 124.792
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs: 1992 e 1993
Recorrente : BILIO ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº : 108-06.524

TAXA DE JURO - SELIC – APLICABILIDADE – É legítima a taxa de juro calculada de acordo com a SELIC, tendo em vista que foi estabelecida em lei e que o art. 161, § 1º, do CTN outorga a possibilidade de fixação de juros superiores a 1% a.m. se contida em lei.

MULTA DE OFÍCIO – PREVISÃO LEGAL – APLICABILIDADE – A multa de ofício está prevista na Lei 9430/96, art. 44, e portanto deve ser aplicada pela autoridade administrativa, cabendo apenas ao Poder Judiciário apreciação quanto à validade material da norma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BILIO ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10480.013830/96-57
Acórdão nº : 108-06.524

Recurso nº : 124.792
Recorrente : BILIO ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Foram lavrados autos de infração de IRPJ e reflexos, PIS, FINSOCIAL, COFINS, IRRF (cancelado pelo DRJ) e CSL, em razão dos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 6/13:

- a) omissão de receita caracterizada por falta de escrituração de nota fiscal de venda – anos-calendário 1991 e 1992;
- b) omissão de receita caracterizada por diferença de estoque conforme levantamento específico – anos-calendário 1991 e 1992; e
- c) insuficiência de receita de correção monetária da conta Consórcios, registrada no ativo circulante – ano-calendário 1991.

A decisão da DRJ de Recife julgou parcialmente procedente o lançamento, em razão do cancelamento do lançamento de IRRF com base no art. 35 da Lei 7713/88 e redução da multa de ofício para 75%.

Assim como a impugnação, as razões do recurso voluntário de fls. 309/313 restringiram-se a alegar a inaplicabilidade da TRD e SELIC, bem como a excessiva cobrança da multa de ofício.

À fl. 327 está juntado ofício da 3ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco informando sobre a concessão de liminar para recebimento do recurso administrativo sem o depósito de 30%.

É o Relatório.



Processo nº : 10480.013830/96-57
Acórdão nº : 108-06.524

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Com relação ao argumento da TRD, é irreparável a decisão de 1º grau em que se demonstra que não foi aplicado esse índice, já que o termo inicial dos juros é posterior a 31/12/91 (quando deixou-se de utilizar tal índice).

Em relação à alegação de inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios pela SELIC (em percentual superior a 12% ao ano), nada há que acrescentar à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7 (de 7.03.1991), que apreciou exhaustivamente o tema de juros moratórios.

Como é de notório conhecimento, o órgão responsável pela guarda da Constituição Federal brasileira, o STF, já decidiu que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Carta Magna, pois, seu dispositivo que limita o instituto ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Veja-se a jurisprudência firmada sobre essa questão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo...” (STF pleno, MI 490/SP).



Processo nº : 10480.013830/96-57
Acórdão nº : 108-06.524

Ademais, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer.

Note-se que a mesma questão de direito ora em análise foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 493-0), que versava sobre a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR.

Nos autos da ADIN, a Corte Suprema afastou a utilização do referido indexador como fator de correção monetária, por entender que a TR não refletia a real variação do poder aquisitivo da moeda, mas as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo.

Ou seja, a TR indicava percentuais mais elevados que a verdadeira inflação do período. Entretanto, nenhum argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade foi aceito em relação à sua incidência como juros de mora, que limitou-se, é claro, ao período de agosto a dezembro de 1991, como reconhece a própria Secretaria da Receita Federal (IN 32/97). As decisões judiciais confirmam o entendimento:

"(...) VI - O art. 30 da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, teve a TRD como juros de mora, alterando, desse modo, o art. 9º da Lei 8.177, de 1 de março de 1991. Como juros de mora, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há. O que não se pode é aplicar a TR como fator de correção. Assim decidiu o Supremo, em liminar, ao julgar a ADIn nº 493-0, Relator Ministro Carlos Mario Velloso." (3ª T. do TRF da 1ª R., AC 96.014069/MG, DJU 17.02.1997, pág. 6661, grifou-se).



Processo nº : 10480.013830/96-57
Acórdão nº : 108-06.524

Assim, concluo que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado pelo AFTN autuante.

No tocante à multa de ofício, reduzida para 75%, está prevista em lei, e não cabe ao aplicador da lei (agente fiscal ou julgador administrativo) avaliar se ela é justa ou não. O percentual fixado faz parte da escala de valores do legislador, cuja validade material deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001


JOSE HENRIQUE LONGO
